

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 7.602, DE 2010.

Altera o art. 62 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para que a formação inicial de professores seja feita de forma presencial ou a distância.

**Autor:** Deputado ANTONIO BULHÕES.

**Relator:** Deputado LELO COIMBRA.

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 7.602, de 2010, de autoria do Ilustre Deputado Antonio Bulhões, tem por objetivo revogar o dispositivo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) que dá preferência ao ensino presencial na formação inicial de professores (§3º do art. 62 da Lei n.º 9.394, de 1996), como também deixar explícita a possibilidade do uso de recursos e tecnologias de educação a distância na formação inicial como ocorre com a formação continuada e a capacitação dos profissionais do magistério, por meio de nova redação ao §2º do art. 62 da Lei n.º 9.394, de 1996, a LDB.

A proposição foi inicialmente distribuída às Comissões de Educação e Cultura (CEC), para análise do mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cumpre-me, por designação da Presidência desta nova Comissão de Educação, a elaboração de parecer sobre o mérito educacional da proposta em apreço.

\*0E4F9A3436\*

0E4F9A3436

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

Esta proposição visa alterar o capítulo da LDB que trata da formação de professores, de forma a retirar a preferência que é dada atualmente à educação presencial em relação à educação a distância, na formação inicial do magistério. Atualmente além da preferência o texto determina que se fará, nesse caso, subsidiariamente o uso de recursos e tecnologias de educação a distância (art. 62, § 3º). Na formação continuada e na capacitação dos profissionais de magistério a Lei expressamente determina que poderão ser utilizados recursos e tecnologias de educação a distância (art. 62, § 2º).

É fato que a utilização de recursos e tecnologias de Ensino a Distância (EaD) em país com dimensões e diversidade geográficas como o nosso e com os desafios quantitativos e qualitativos na formação inicial de professores que temos é estratégia que cresceu e se consolidou como ferramenta viável para a educação no Brasil. Segundo o Censo da Educação Superior divulgado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), em 2011, tivemos 990.734 matrículas de graduação na modalidade de EaD, equivalente a 14,7% do total de matrículas. No mesmo ano, tivemos 151.490 concluintes de graduação, equivalente a 14,9% do total. Em 2008, ano em que esta proposição foi apresentada à Câmara dos Deputados, tivemos 727.961 matrículas e 70.068 concluintes. Em 2002, 40.714 matrículas. O crescimento é inquestionável.

E a qualidade também parece ter melhorado. Segundo estudos realizados pelo INEP, testes para comparar o desempenho dos alunos de EaD com os dos cursos presenciais apresentaram resultados similares.

Em relação a esses avanços, temos duas considerações a apresentar. Em primeiro lugar, eles não apartam o fato de que no ensino presencial **as relações dialógicas de estudantes com colegas e professores são potencializadas em razão de haver maior oportunidade para a troca de idéias e discussões, feitas a partir de experiências socializadoras, o que facilita a construção de saberes socialmente**

\*0E4F9A3436\*

**referenciados, numa vivência fundamental para o profissional que se integrará a uma sala de aula e, de forma também presencial, articulará e promoverá o processo de ensino-aprendizagem de seu alunado.** Certamente essa é uma das razões para a preferência colocada na LDB e também da nossa convicção de que o texto vigente ainda é mais apropriado do que o proposto neste projeto de lei.

Em segundo lugar, os avanços demonstram que os gestores têm exercido sua liberdade de decidir sobre a forma de oferta da formação inicial mais conveniente e apropriada às particularidades e desafios da sua localidade, sem o receio de estarem contrariando a LDB, já que a Lei não proíbe, mas apenas indica uma preferência. Acrescentamos que, em algumas situações, essa orientação (e não obrigação, frise-se) vem sendo superada pelos desafios que nossa condição educacional impõe. Para se ter uma ideia, dos 118.376 estudantes que concluíram habilitações para a educação infantil e o primeiro ciclo do ensino fundamental em 2009, 65.354 (55%) graduaram-se por EaD, contra 52.842 (45%) egressos da educação presencial, conforme o INEP, segundo o Censo da Educação Superior daquele ano. Em 2011, tivemos 550 matrículas em cursos de graduação presenciais de formação de professor das séries iniciais do ensino fundamental contra 671 matrículas em cursos de graduação a distância (Censo Educação Superior).

Do exposto, entendemos que o melhor encaminhamento para a questão ainda é o que vigora na LDB. A preferência é justificável e não retira a liberdade e autonomia dos gestores para avaliar as particularidades de cada local.

Antes de encerrarmos este voto, gostaria de acrescentar que a discussão sobre a formação inicial de professores na modalidade a distância foi realizada na Comissão de Educação e Cultura (CEC) por ocasião da apreciação do Projeto de Lei n.º 7.515, de 2006, do Poder Executivo, que se transformou na Lei n.º 12.056, de 2009. O texto original do PL n.º 7.515, de 2006, acrescia parágrafo único ao art. 62 da LDB para determinar, dentre outras providências, que a formação inicial dos profissionais de magistério utilizaria especialmente recursos e tecnologias de educação a distância. Na ocasião, o Deputado Carlos Abicalil, relator da matéria na CEC, apresentou parecer que aprovava a matéria nos termos de substitutivo que suprimia a referência expressa à previsão de a formação inicial ser feita a distância. O relator ressaltou em seu parecer que o “que a Lei não proíbe expressamente,

\*0E4F9A3436\*

está permitido. (...) Assim mesmo sem a expressão suprimida as tecnologias de educação a distância poderão ser utilizadas (na formação inicial), mas o texto da Lei não induzirá, a priori, condutas que não necessariamente serão as melhores em dadas situações." Ainda segundo o relator, "no caso da formação inicial deve-se priorizar o ensino presencial pelo papel exercido pelo currículo oculto O currículo oculto é constituído por todos aqueles aspectos do ambiente escolar que, sem fazer parte do currículo oficial, explícito, contribuem, de forma implícita para aprendizagens sociais relevantes. O que se aprende no currículo oculto são fundamentalmente atitudes, comportamentos e valores que fazem parte intrínseca da formação do jovem estudante e que não podem ser desprezadas. Podemos afirmar que o currículo oculto é tão importante quanto o currículo oficial. Assim, na formação inicial é fundamental o ensino presencial para formarmos profissionais cidadãos e não simples tecnocratas."

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.602, de 2010, do Sr. Antonio Bulhões.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado LELO COIMBRA  
Relator

\*0E4F9A3436\*

0E4F9A3436